

§ 3.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo deste artigo, cuja construção é obrigatória, poderá a Sociedade construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 4.º Todas as obras a estabelecer pela Sociedade ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares.

Art. 3.º Considera-se extensivo a todo o distrito de Setúbal, na parte aplicável e não contrariada por este decreto, o caderno de encargos da concessão dada à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural no concelho de Setúbal, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Novembro de 1932.

Art. 4.º Passa a ser incluída na concessão, nos termos da alínea c) do artigo 12.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1929, a central termo-eléctrica da Praia da Cachofarra.

Art. 5.º É elevado para 80.000\$ o depósito ou garantia bancária fixada no artigo 29.º do caderno de encargos mencionado no artigo 3.º

§ único. A elevação do depósito ou da garantia deverá ser feita dentro do prazo de vinte dias, sob pena de caducidade.

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a Sociedade obrigada a aceitar mesmo no concelho de Setúbal todas as condições que no futuro lhe forem impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita ao funcionamento da central, tarifas, área de concessão e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas no artigo 2.º será punida com a multa de 500\$ por dia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:688

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a ocorrer às despesas com transferências de fundos para pagamento de salários e outras despesas em todo o País, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 82.º «Diversos serviços», capítulo 5.º «Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas», do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Prémios de transferências».

Art. 2.º É anulada a importância de 25.000\$ no n.º 1) «Portes de correio e telégrafo» do artigo 81.º «Despesas de comunicações», do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.